



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Governo (Segov).

Interessado: Diretor Central de Normatização e Otimização da Segov.

Número: 16.434

Data: 23 de março de 2022.

Classificação temática: MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. Minutas-padrão dos editais de chamamento público.

Ementa:

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC), PARA FIRMAR TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO. MINUTAS-PADRÃO. EXAME DE LEGALIDADE. FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Referências normativas: Lei Federal nº 13.019, de 2014. Decreto nº 47.132, de 2017.

RELATÓRIO

1. A Diretoria Central de Normatização e Otimização, por meio do Memorando.SEGOV/DCNO.nº 48/2021 (40171406), solicita emissão de manifestação a respeito da regularidade jurídica das minutas-padrão dos editais de chamamento público para celebração de termo de colaboração (40170998), de termo de fomento (40171154) e de acordo de cooperação (40171309) com organizações da sociedade civil, com fins de implementar a padronização dos instrumentos para consequente utilização pelos demais órgãos e entidades do Estado no âmbito do Mrosc.

2. Registra-se que, até o ano de 2021, cada órgão ou entidade do Estado interessado em realizar chamamento público para a celebração das parcerias do Mrosc realizava a confecção de seus próprios instrumentos convocatórios. No entanto, considerando a redação disposta no art. 102 do Decreto nº 47.132, de 2017, que dispõe acerca da competência da Segov e da AGE quanto à elaboração de minutas-padrão referentes aos editais de chamamento público para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento e termos de cooperação, entendeu-se pela necessidade de padronização dos referidos instrumentos, por meio da elaboração de um único modelo padrão para cada caso, a ser utilizado pelos demais órgãos e entidades estaduais parceiros, podendo, por óbvio, haver adaptações considerando as especificidades de cada interessado.

3. O expediente não fora instruído com notas técnicas acerca do conteúdo das minutas-padrão. No entanto, vê-se que, em tais documentos, constam várias notas explicativas que, para além de orientarem os órgãos e entidades quando do preenchimento em casos concretos, bem esclarecem e justificam as decisões técnicas quanto ao conteúdo das cláusulas.

4. Visto isso, como as notas explicativas encerram orientações técnicas do órgão demandante, a presente análise se restringirá às cláusulas das minutas-padrão dos editais de chamamento público para celebração dos termos.

5. É o relatório, em síntese.

PARECER

I - Aspectos introdutórios.

6. Inicialmente, cabe o registro de que, quando da utilização concreta do edital, a área técnica responsável deverá instruir o expediente com todos os argumentos e fundamentos técnicos que justifiquem/motivem a consecução de cada regramento estabelecido no instrumento.

7. O instrumento é regido pelo disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelo Decreto nº 47.132, de 2017, incluindo as recentes alterações implementadas pelo Decreto nº 48.177, de 16 de abril de 2021.

8. Como se sabe, fim de regulamentar a Lei Federal nº 13.019, de 2014, foi publicado o Decreto nº 47.132, de 2017, consagrando o chamamento público como forma de assegurar a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios específicos da política pública setorial, no que tange à matéria afeta à legislação.

9. Em sua literalidade, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, conceitua chamamento público como:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Com efeito, o aludido diploma ainda impõe à Administração o dever de *“adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias”* (art. 23), mediante ampla divulgação do ato convocatório, com antecedência mínima de trinta dias (art. 26).

11. Como regra, ficou estabelecido a obrigação de prévia realização do chamamento público antes da celebração de termos de colaboração, o qual deve se prestar para selecionar a entidade que execute o objeto perseguido de maneira mais *“eficaz”* (art. 24).

12. Em prol dos preceitos constitucionais da impessoalidade, isonomia e da eficiência, estabelece a Lei Federal nº 13.019, de 2014, ser defeso admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação dos chamamentos públicos, *“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria”*, admitindo-se, todavia, a *“seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria”*;

bem como o “estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais” (art. 24, § 2º).

13. Por conseguinte, impõe-se destacar o art. 18 do Decreto nº 47.132, de 2017, com nova redação dada pelo art. 12 do Decreto 48.177, de 2021:

Art. 18 – Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, o órgão ou entidade estadual deve realizar chamamento público para selecionar as OSCs para execução do objeto.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei estadual orçamentária anual propostas por deputados estaduais, blocos, bancadas e comissões, bem como a acordos de cooperação que não envolvam celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

§ 2º O chamamento público de que trata o caput poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas nos termos da legislação específica, respectivamente, dos órgãos estaduais responsáveis pela coordenação da política de educação, saúde e assistência social do Poder Executivo Estadual.

§ 3º O chamamento público de que trata o caput é inexigível nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, em especial, quando:

I - a natureza singular do objeto torna inviável a competição entre as OSCs;

II - as metas somente possam ser atingidas por uma OSC específica;

III - o objeto da parceria constitui incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

IV - a parceria decorre de transferência para OSC autorizada em lei que expressamente identifique a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar das subvenções sociais, previstas no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - o interesse público somente possa ser atendido mediante a

celebração com o maior número possível de parceiras, hipótese em que será constituído um cadastro específico que incluirá todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na convocação, nos termos de ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual parceiro;

VI - configuradas outras hipóteses em que houver inviabilidade de competição entre as OSCs.

§ 3º-A. A utilização do cadastro específico de parceiras de que trata o inciso V do § 3º deve ocorrer conforme procedimento com ampla publicidade, transparência e impessoalidade, que observará as seguintes exigências:

I - sistemática de rodízio, sorteio ou outro mecanismo que garanta o acesso de todos os interessados sem qualquer privilégio ou precedência indevida;

II - definição, pelo órgão ou entidade estadual parceiro, de valor de referência para as parcerias a serem celebradas.

§ 4º O administrador público do órgão ou entidade estadual parceiro deverá justificar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 5º - Sob pena de nulidade da parceria, o extrato da justificativa disposta no § 4º deverá ser publicado na mesma data de formalização do ajuste no Diário Oficial do Estado, bem como no sítio eletrônico do órgão ou entidade estadual parceiro e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias a fim de garantir a efetiva transparência, bem como assegurar o direito a eventual impugnação.

§ 6º - Admite-se a impugnação à justificativa por qualquer interessado, por escrito, ao órgão ou entidade estadual, em até cinco dias da publicação, cujo teor deve ser analisado, motivadamente, pelo dirigente máximo, no prazo máximo de cinco dias do recebimento da impugnação, sobrestando, neste caso, a publicação do extrato do ajuste.

§ 7º - O extrato da decisão sobre a impugnação deverá ser publicado nos termos do § 5º.

§ 8º - Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 9º - As hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto.

§ 10 - O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos alimentados por renúncia fiscal poderá ser realizado para aprovação de propostas de captação de recursos pela OSC, desde que respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto. (g.n.)

14. Assim, via de regra, a celebração dos termos de colaboração e de fomento e de acordo de cooperação com compartilhamento patrimonial deve ser precedida de chamamento público, apto a selecionar a organização da sociedade civil

que apresente proposta que se revele mais eficaz no resguardo do interesse público perseguido pela execução do objeto a ser pactuado.

15. O chamamento público é, indubitavelmente, o instrumento mais adequado ao cumprimento dos princípios administrativos constitucionais, especialmente o da impessoalidade, objetivando selecionar as melhores propostas técnicas (ou a melhor proposta técnica, conforme o caso) apresentadas pelas organizações da sociedade civil (OSCs) interessadas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação, mediante a execução de projeto/atividade previamente estabelecido em plano de trabalho, para firmar termos de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação com o órgão ou entidade estadual parceira.

16. Releva destacar que a escolha do instrumento adequado que entabulará a parceria submetida ao chamamento público dependerá de quem for o desenvolvedor ou criador do projeto ou atividade e da existência ou não de previsão de repasse de recursos. Se a parceria não envolver o repasse de recursos financeiros, será cabível o acordo de cooperação; se envolver repasse de recursos financeiros com o objetivo de incentivar projetos ou atividades desenvolvidos ou criados por OSCs, terá lugar o termo de fomento; de resto, ou seja, se envolver repasse de recursos e o projeto ou atividade não tiver sido criado ou desenvolvido por OSC, será a hipótese de termo de colaboração.

17. A orientação geral é, enfim, para que a área técnica cumpra as legislações pertinentes no edital, aplicando o art. 23 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e o art. 19 do Decreto nº 47.132, de 2017, inclusive com as disposições contidas no Decreto nº 47.177, de 2021, devendo adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

18. Segundo o art. 19 do Decreto nº 47.132, de 2017, o edital deverá conter, no mínimo:

I - a dotação orçamentária, com saldo suficiente para viabilizar a celebração da parceria ou, no caso de parcerias plurianuais ou a serem celebradas em exercícios posteriores, a indicação de previsão dos créditos necessários para garantir a execução futura no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II - a descrição do objeto da parceria com indicação da política pública, do plano, do programa ou da ação correspondente;

(Inciso com redação dada pelo art. 13 do Decreto nº 48.177, de 16/4/2021.)

III - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;

IV - o valor de referência para a realização do objeto da parceria, no termo de colaboração, ou teto, no termo de fomento;

V - a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens ou serviços, economicamente mensuráveis, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou entidade estadual;

VI - a possibilidade de atuação em rede, nos termos do Capítulo V;

VII - os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados, observado o art. 28 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

VIII - datas, etapas e critérios objetivos de valoração e

classificação das propostas ou das OSCs participantes, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, sendo obrigatória a verificação do grau de adequação da proposta aos objetivos específicos da política, do programa ou da ação em que se insere a parceria e ao valor de referência ou teto constante do edital, quando for o caso;

IX - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

X - fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

XI - a minuta do instrumento de parceria;

XII - a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital;

XIII - o prazo de validade do chamamento público, que não será superior a vinte e quatro meses, incluídas eventuais prorrogações.

19. Observe-se que o art. 19, § 9º, do Decreto nº 47.132, de 2017, determina que, para orientar a elaboração das propostas pela OSC, o edital de chamamento público conterá dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação que consistirão de referências específicas para a descrição de metas a serem atingidas pelas ações a serem executadas e para definição de indicadores, quando se tratar de termo de colaboração. Tratando-se de termo de fomento, os dados e informações previstos no edital serão compostos pelas diretrizes para a construção dos objetivos, metas e indicadores dos projetos.

20. Obviamente, tais requisitos são os principais parâmetros legais para se verificar a juridicidade dos editais de chamamento das parcerias do Mrosc, razão pela qual é com base neles que se analisa as minutas.

II - Editais de chamamento público para celebração de termo de colaboração (40170998) e de fomento (40171154) e de acordo de cooperação (40171309).

21. Percebe-se que as minutas-padrão dos editais submetidas à análise são, em sua maior parte, similares, diferindo apenas nos pontos específicos que diferenciam os instrumentos a serem celebrados (termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação), pontos esses dos quais não se projetaram contrariedades à Lei Federal nº 13.019, de 2014, e ao Decreto nº 47.132, de 2017.

22. Nessa perspectiva, tornou-se possível e conveniente proceder à análise das três minutas de forma concomitante, uma vez que se verificou, quanto ao que era apropriado comentar e ressaltar, que se tratavam de prescrições que foram repetidas nas três minutas.

23. O **preâmbulo** qualifica a parte (Órgão ou Entidade Estadual Parceiro) e estabelece a legislação de regência do certame.

24. O **item 1** dispõe sobre o propósito do edital, apresentando, além da sua finalidade, repetição da remissão à fundamentação legal do certame, bem como o número de propostas que serão selecionadas, conforme o interesse de cada Órgão ou Entidade celebrante.

25. Digno de nota que o item 1.3 prevê a possibilidade de seleção de não apenas uma proposta, mas de múltiplas propostas, a depender da disponibilidade

orçamentária para tanto. Não vislumbramos óbice jurídico quanto a isso. Muito pelo contrário, tal proposição parece mais direcionada a ampliar as metas da própria política pública envolvida no edital, estendendo-a a mais beneficiários.

26. O **item 2** define o objeto do termo de colaboração/fomento - ou acordo de cooperação, sendo o caso - a ser celebrado, bem como seus objetivos (ou objetivo), e a definição do valor de referência para a realização do objeto a ser pactuado.

27. Sobre o subitem 2.3, à nossa vista, não resta esclarecido se o valor a ser lançado representaria todo o montante reservado para a celebração dos termos de colaboração/fomento, ou se diz respeito, apenas, ao importe máximo vinculado a cada instrumento (vide regra disposta no inciso IV, § 1º, do art. 19 do Decreto nº 47.132, de 2017^[1]). De todo modo, o próprio edital informa que o exato valor a ser repassado será definido no termo de colaboração/fomento, observada as propostas selecionadas.

28. O **item 3** prevê a descrição, pelo Órgão ou Entidade, da “*Justificativa*” para a celebração da parceria. Chama-se a atenção ao fato de que a referida justificativa prevista no edital não dispensa a área do dever de elaborar a nota técnica competente com todos os seus requisitos legais e regulamentares.

29. O **item 4** define as condições para a participação de OSCs no edital.

30. Sobre o subitem 4.3.2, em nossa percepção, deve ser substituída a menção ao §2º pelo § 3º do art. 63 do Decreto nº 47.132, de 2017. Vale esclarecer que o rol de documentos exigíveis para o caso se encontra no citado §3º.

31. Recomenda-se que, junto ao disposto na alínea “b” do subitem 4.3.3, seja prevista informação análoga à regra disposta no inc. I do art. 64 do decreto. Dessa forma, à nossa vista, o prazo de inscrição ATIVA no CNPJ, referente à OSC celebrante, deverá ser de no mínimo de 5 anos.

32. No item 4.3.5, recomenda-se informar que na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSCs executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão do dano ao erário. Em ambas as hipóteses, o débito deverá ser devidamente atualizado pela Selic.

33. O **item 5** define os requisitos e vedações para a celebração do termo de colaboração/fomento e do acordo de cooperação.

34. Sobre a obrigatoriedade, pelo representante legal da OSC, da emissão de declaração atinente ao “§4º do art. 40 do Decreto nº 47.132, de 2017”, recomenda-se a sua revisão. À nossa vista, tal dispositivo não guarda relação com a temática versada na alínea “b”, subitem 5.1. Recomenda-se, ainda, que seja incluído, no rol de declarações do representante legal da OSC, o disposto no inc. III, art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

35. O **item 6** dispõe sobre a Comissão de Seleção.

36. Entendemos que as redações dispostas nos subitens 6.2, 6.3 e 6.4 tornam-se desnecessárias, na medida em que se apresentam como regramentos internos, direcionados ao próprio órgão ou entidade estadual parceiro. Ademais, tais normas encontram-se previstas nas próprias legislações correlatas, devendo, para tanto, ser de conhecimento prévio dos eventuais componentes da Comissão. Não obstante, recomenda-se que, no procedimento de constituição da Comissão, seja disponibilizado aos membros, para respectiva assinatura, “*Declaração*” de que o componente em questão não se apresenta inserido nas vedações dispostas no § 5º, art. 22, Decreto nº 47.132, de 2017.

37. Reitera-se a necessidade de publicação de resolução que institui a Comissão de Seleção, nos moldes do que determina o art. 22 do decreto, previamente à publicação do edital de chamamento público.
38. O **item 7** trata da seleção das propostas das OSCs, definindo, para tanto, um cronograma com divisão das etapas referentes às fases do procedimento: a) Publicação do edital de chamamento público; b) envio de propostas pelas OSCs interessadas; c) sessão pública para dirimir dúvidas sobre o edital; d) avaliação das propostas pela Comissão de Seleção; e) divulgação do resultado preliminar de classificação das propostas; f) interposição de recursos contra o resultado preliminar (se houver); g) análise dos recursos pela Comissão de Seleção; h) divulgação das decisões recursais proferidas, homologação e publicação do resultado definitivo do chamamento público; i) comprovação de habilitação para celebração da
39. Em relação ao subitem 7.5.4, destaca-se que os critérios de mensuração devem ser objetivos tanto quanto possíveis, de modo a torná-los auditáveis, ou seja, verificáveis quanto ao atingimento por quaisquer técnicos.
40. De todo modo, vale deixar claro que, nos termos do art. 2º-A e do § 2º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o edital poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstância específica relativa aos programas e às políticas públicas setoriais, desde que considerada pertinente e relevante, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para público-alvo determinado.
41. Consta no item 7.7.1 que *“as OSCs interessadas poderão apresentar recurso acerca do resultado preliminar no prazo de 05 dias úteis/corridos a contar da data de publicação deste Edital à Comissão de Seleção. Recursos recebidos fora do prazo não serão reconhecidos.”*
42. Recomenda-se que a redação do dispositivo seja aperfeiçoada, a fim de evitar interpretações imprecisas e dissonantes daquela buscada pelo art. 24, § 1º, do decreto.
43. O subitem 7.8.2 possibilita à Comissão a possibilidade de retratação frente à apresentação de recurso. Caso tal retratação não ocorra, deve a Comissão encaminhar o recurso ao Administrador Público do Órgão ou Entidade Estadual, com as informações necessárias à decisão final.
44. O **item 8** informa acerca da celebração do termo de colaboração/fomento, dividindo o procedimento em 3 etapas: 1) Convocação da OSC selecionada e apresentação de proposta de plano de trabalho; 2) Ajustes na proposta de plano de trabalho e formalização do plano de trabalho; 3) Assinatura e publicação do Instrumento.
45. Ressalva-se a necessidade de correção da numeração atribuída às etapas da celebração (no quadro, consta a numeração das etapas em 1, 2 e 4. Neste ponto, o numeral 4 deve ser substituído pelo numeral 3).
46. O subitem 8.2.6.4 prevê que o pagamento de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias poderá ser realizado após o término da vigência do termo de colaboração/fomento e deverá referir-se ao período de atuação do profissional na execução do plano de trabalho, devendo a OSC parceira reservar os recursos para o pagamento em outra conta bancária em seu nome.
47. Oportuno destacar que o Decreto nº 48.177, de 16 de abril de 2021, alterou o Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, acrescentando-lhe o artigo 52-C,

que prevê as despesas que poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria e as que não poderão. Assim, o edital deverá estar em perfeita concordância com o que determina o decreto nesse ponto.

48. O **item 9** dispõe sobre a programação orçamentária, bem como o valor previsto para a realização do objeto.

49. Junto ao subitem 9.11, recomenda-se informar qual o prazo para a eventual devolução do saldo financeiro remanescente dos recursos públicos transferidos.

50. O **item 10** trata de eventual exigência contrapartida a ser empregada pela OSC.

51. O **item 11** reserva aspectos atinentes às disposições finais do edital

52. Ressalva-se a necessária revisão atribuída à numeração dos anexos previstos no Edital.

53. Importante ressaltar que, conforme estabelece o art. 7º do Decreto nº 47.132, de 2017, a Administração Pública deverá manter, no [Portal de Convênios de Saída e Parcerias](#) e no [Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais](#), a relação dos termos de colaboração/fomento e dos acordos de cooperação celebrados a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, em ordem cronológica de data de publicação, mantendo-se a divulgação até cento e oitenta dias contados do encerramento da vigência da parceria.

54. Frisa-se que, conforme dispõe o art. 20 do decreto, o órgão ou entidade estadual parceiro deverá disponibilizar o edital na íntegra em seu sítio eletrônico e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias, no mínimo trinta dias antes da data marcada para a sessão de avaliação das propostas ou parceiros. Importante esclarecer que o extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital original e suas eventuais modificações.

CONCLUSÃO

55. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui e opina no sentido de que as minutas-padrão propostas para editais de chamamento público para celebração de termo de colaboração (40170998), de termo de fomento (40171154) e de acordo de cooperação (40171309) estão em consonância com a legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 2014, o Decreto nº 47.132, de 2021, e a Resolução Conjunta Segov/AGE nº 007, de 2017, razão pela qual a aprova sob a condição de que sejam observadas as considerações e recomendações lançadas no decorrer da análise jurídica.

56. De se ressaltar, por oportuno, que a aprovação de uma minuta-padrão, no caso dos instrumentos do Mrosc, não exime o órgão ou a entidade estadual parceira de submeter, no caso concreto, as minutas do instrumento e de seus aditamentos, assim como toda a instrução processual, à análise do órgão jurídico setorial.

É a nota jurídica.

À superior consideração.

VALÉRIA MARIA DE CAMPOS FRÓIS
Procuradora do Estado

MASP 1.211.060-7 OAB/MG 83.168

RICARDO AGRA VILLARIM
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,

Belo Horizonte, data supra.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado
MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597

[1]Art. 19 (...)

§ 1º - O edital do chamamento público deverá conter, no mínimo:

(...)

IV - o valor de referência para a realização do objeto da parceria, no termo de colaboração, ou teto, no termo de fomento;

(...)



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Maria de Campos Frois, Procuradora do Estado**, em 23/03/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 23/03/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 24/03/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 24/03/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43209070** e o código CRC **32DC9EF7**.

Referência: Processo nº 1490.01.0007781/2021-26

SEI nº 43209070